



Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão
da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

Sua Referência
3465

Sua Comunicação
14/06/12

N/Referência
640/34

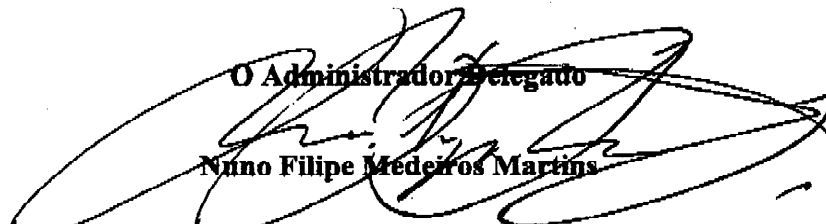
Data
26/06/15

Assunto PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 11/2012
- "Regime Jurídico dos Conselhos municipais de Juventude
para os Municípios da Região Autónoma dos Açores"

Em resposta ao ofício de V. Exa., supramencionado, junto se envia parecer da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, sobre o tema em assunto.

Sem outro assunto de momento, despeço-me de a V. Exa., apresentando os protestos da minha mais elevada consideração

Com os melhores cumprimentos

O Administrador Delegado

Nuno Filipe Medeiros Martins

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2692	Proc. Nº 105
Data 012 07 105	Nº 11 2012



Parecer

Inf. nº 7/2012

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional - Regime Jurídico dos conselhos municipais de juventude para os municípios da Região Autónoma dos Açores

1. A Assembleia Legislativa Regional, através da Comissão Permanente de Política Geral solicita parecer sobre o diploma referido em epígrafe.
2. O diploma segue de muito perto o diploma nacional, aliás em aplicação nos Açores, maxime a Lei nº 8/2009, de 18 de Fevereiro, alterada pelo Lei nº 6/2012, de 10 de Fevereiro.
3. Nomeadamente, são feitas algumas alterações à enumeração exemplificativa que consta da al. a) do art. 3º do diploma e são suprimidas as als. c), e) e g) do mesmo art. 3º do diploma nacional



4. Esta situação deixa em aberto a questão interpretativa de saber até que ponto um diploma regional pode colocar em causa os fins de órgãos municipais, ou se os fins daqueles órgão deverão fazer-se por sobreposição do leque de fins previstos em ambos os diplomas.
5. Desta forma, a menos que razões ponderosas aconselhem a exclusão daqueles fins sugere-se que os mesmos se mantenham na redacção regional do artigo 3º.
6. A composição do art. 4º do diploma regional propõe composição dos conselhos municipais da juventude similar à do diploma nacional, com as alterações decorrentes das diferentes estruturas regionais e mais três tipos de conselheiros: representantes de associações sócio-profissionais de jovens, representante de cada freguesia, representantes da assembleia municipal.
7. No que diz respeito às competências do conselho municipal de juventude, o diploma regional suprime a expressão "não vinculativo" que acompanha no diploma nacional a expressão parecer obrigatório (cfr. arts 7º de ambos os diplomas).
8. Ora, entendemos que tal supressão não tem qualquer significado prático, uma vez que o obrigatório não pode deixar de entender-se como obrigação procedimental enquanto o efeito do parecer não pode deixar de ser não vinculativo, quer pela natureza dos órgãos em presença - é um órgão consultivo - quer pela ausência norma que atribua força vinculativa ao parecer.



9. Porém, a certeza jurídica aconselha a manutenção da expressão "parecer obrigatório não vinculativo" tal como aparece no diploma nacional.
10. Também o diploma regional procede à supressão do nº 5 do art. 8º do diploma nacional, sem que efectivamente resulte daí qualquer efeito prático.
11. Com efeito, aquele nº 5 prevê que a não emissão de parecer em prazo não obsta à sua apreciação e aprovação pelos órgãos competentes.
12. Ora, tal conclusão resulta do próprio efeito não vinculativo do parecer, acompanhado do incumprimento do prazo.
13. Porém, mais uma vez parece-nos que a não transcrição desta norma não contribuirá nem para a clareza da legislação regional nem para uma mais simples execução do diploma, pelo que também neste caso nos parece que fazia sentido que a par dos demais preceitos, também este fosse transcrito para o diploma regional (seria um novo nº 5 do art. 7º).
14. Porém, o artigo que mais dúvidas nos deixa no presente diploma é o art.9º referente ao "Orçamento Participativo Municipal".
15. Com efeito, embora sejamos de opinião que é favorável a maior participação dos cidadãos na coisa pública, favorecendo portanto o seu envolvimento em projectos incluídos numa fatia do orçamento



- municipal, parece-nos claro que a participação dos órgãos consultivos municipais não devem ser mais do que consultivas e consequentemente não vinculativas.
16. Com efeito, por respeito à autonomia financeira dos próprios municípios não nos parece legítimo que nenhuns outros órgãos que não os democraticamente eleitos possam ter um papel de definição dos investimentos municipais.
17. Desta forma, torna-se errónea e geradora de potenciais problemas hermenêuticos o recurso a expressões como "parecer obrigatório" (nº 1 do art. 9º), "instrumento utilizado pelo conselho municipal de juventude onde este define os investimentos e acções a desenvolver pelo município" (nº 2 do art. 9º) "o conselho municipal de juventude define quais os investimentos e acções a realizar" (al a) do nº 2 do art. 9º), "para que este defina qual o investimento ou acção a realizar" (al b) do nº 2 do art. 9º).
18. Finalmente, chama-se a atenção para o facto de os nº 3 e 4 do art. 17º do Decreto Legislativo Regional corresponderem à cópia dos nºs 3 e 4 do art. 18º da Lei 8/2009 na sua versão original, números esses que foram – e a nosso ver bem – revogados no diploma actual, resultante da revisão efectuada pela Lei 6/2012, de 10 de Fevereiro. Desta forma, dificilmente se compreenderá que o diploma regional mantenha uma redacção que entretanto foi revogada no diploma nacional.



19. Desta forma, consideramos que o diploma em causa poderá ser melhorado, nos termos ora propostos, por forma a garantir uma execução simples do mesmo, nos mesmos termos aliás que já ocorrem com a legislação nacional.

Este é o meu parecer, s.m.o.

Ponta Delgada, 25 de Junho de 2012

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Nuno Cardoso Dias", written over a horizontal line.

Nuno Cardoso Dias
Técnico Superior (Direito)